



Voto explica evolução da teoria do adimplemento substancial

O ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, fez uma viagem histórica em [voto](#) sobre caso julgado pela 4ª Turma para mostrar os precedentes da teoria do adimplemento substancial, que não extingue o acordo em caso de mora insignificante — mas só outros efeitos jurídicos como a cobrança ou indenização por perdas e danos.

No [caso concreto](#), o colegiado decidiu, no Recurso Especial 1.581.505-SC, que a teoria não pode inverter a ordem lógico-jurídica do contrato, que prevê o integral e regular cumprimento de seus termos como meio esperado de extinção das obrigações.

Para chegar a essa conclusão, que conduziu o voto do colegiado, o ministro relembrou que a teoria surgiu na Inglaterra do século XVIII. Ela nasceu a partir da observação, pelas Cortes de Equity, da desproporcionalidade que poderia resultar da resolução contratual incondicionalmente aplicada em determinadas situações, em especial aquelas nas quais a obrigação havia sido cumprida pelo devedor de modo praticamente integral.

É frequente na literatura jurídica a citação ao caso *Boone versus Eyre*, de 1777, como exemplo paradigmático de situação apta a impulsionar a aplicação do chamado *substantial performance*. O caso foi relatado pelo lorde Mansfield. O objeto do litígio foi um contrato no qual o autor (Boone) passaria uma fazenda e seus escravos para Eyre, que pagaria 500 libras pelo bem, além de prestações anuais de 160 libras, em caráter perpétuo. Até aí o negócio seguia normalmente. Boone alienou a propriedade, mas não tinha direitos de transferir os escravos. Por causa disso, Eyre suspendeu o pagamento das prestações anuais.

Ao decidir o caso, lorde Mansfield entendeu que o comprador não poderia deixar de pagar a prestação porque a obrigação de dar os escravos não seria uma condição precedente em face da obrigação de pagar as prestações anuais perpétuas. Ou seja: a entrega dos escravos qualificava obrigação secundária, não podendo ensejar a resolução do contrato, cabendo ao interessado apenas reivindicar a reparação por perdas e danos.

Segundo apontou o ministro em seu voto, com o tempo essa doutrina se irradiou para países que adotam o sistema do *Civil Law*. No Direito italiano, o *substantial performance* foi prestigiado por meio de disposições expressas no Código Civil, com destaque para a *importanza dell'inadempimento* do artigo 1.455.

Já o Direito português impede a resolução do negócio "se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse (do credor), tiver escassa importância" (artigo 802, 2, do Código Civil). A Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, de 1980, também trata sobre o tema.

A introdução da teoria no Direito Civil brasileiro é atribuída ao professor Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.



“Até por não se encontrar expressamente prevista em nosso direito positivo, existe polêmica sobre qual seria o correto fundamento da Teoria do Adimplemento Substancial”, afirmou o ministro.

Ele apontou haver controvérsia sobre a teoria basear-se em princípios como a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, “embora haja uma tendência a considerá-la como efeito da aplicação da boa-fé objetiva às relações obrigacionais”.

“Mesmo quando vigente o sistema civil anterior, a jurisprudência nacional valia-se, para sua aplicação, dos valores que emanavam dos artigos 955, 956, parágrafo único, e 1.092 do Código Civil de 1916, examinados sob a perspectiva do princípio da boa-fé objetiva”, explica o ministro do STJ.

No Judiciário brasileiro, um dos primeiros magistrados a tratar desses assuntos de modo sistematizado foi aluno de Couto e Silva: o desembargador Ruy Rosado de Aguiar, do Tribunal de Justiça gaúcho. Em 1994, Ruy Rosado foi nomeado ministro do STJ, para onde levou a discussão. É dele o primeiro acórdão da corte que registra abordagem sobre o assunto no julgamento do Recurso Especial 76.362/MT, julgado em dezembro de 1995 pela 4ª Turma. O ministro aposentou-se em 2003.

Jurisprudência instável

Ao apresentar seu voto no caso concreto, o ministro reconheceu que o STJ ainda não tem jurisprudência pacificada quanto ao requisito objetivo para aplicação da teoria. “Isso se dá pelo fato de que, em cada caso aqui julgado, há peculiaridades muito próprias a serem consideradas para efeito de avaliar a importância do inadimplemento frente ao contexto de todo o contrato e os demais elementos que envolvem a controvérsia”.

Além disso, de acordo com o ministro, o julgamento sobre a relevância do descumprimento contratual não se deve prender ao exame exclusivo do critério quantitativo, principalmente porque determinadas hipóteses de violação podem, eventualmente, afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.

“Há outros tantos elementos que também envolvem a contratação e devem ser considerados para efeito de se avaliar a extensão do adimplemento; um exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor”.

Com base no julgamento pioneiro do STJ, Antonio Carlos Ferreira explicou que a aplicação dessa teoria exige o preenchimento dos seguintes requisitos: existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; o valor do inadimplemento deve ser ínfimo em relação ao total do negócio; e, ainda, deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.

Em relação ao caso analisado pela 4ª Turma, porém, o ministro sustentou ser “incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais”.

Os ministros do colegiado concordaram com o relator. A dívida de contrato de compra e venda de



imóvel correspondia a 30% do total. Na ocasião, o ministro defendeu ainda que a teoria do adimplemento substancial não pode inverter a ordem lógico-jurídica do contrato, que prevê o integral e regular cumprimento de seus termos como meio esperado de extinção das obrigações.

Clique [aqui](#) para ler o voto.

REsp 1581505-SC

Date Created

28/01/2017